



Gabinete do Vereador Raul Jungmann

Rua Princesa Isabel, 410 - Gabinete 21, Boa Vista – Recife-PE - CEP 50050-908 / Fone: (81) 3301-1231

PARECER N° /2013

Da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**, sobre o **Projeto de Lei n° 119/2012**, que obriga *os mercados, supermercados e outros estabelecimentos congêneres a dar ao consumidor que encontrar um produto fora da validade, um outro, gratuitamente, que esteja dentro da validade.*

RELATOR: Vereador **RAUL JUNGSMANN**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 119/2012, de autoria da Vereadora **ALINE MARIANO**, dispõe, na sua Ementa:

EMENTA: Os mercados, supermercados e outros estabelecimentos congêneres ficam obrigados a dar ao consumidor que encontrar um produto fora da validade, um outro, gratuitamente, que esteja dentro da validade.

Essa obrigação vem inserta no art. 1° da Lei.

O art. 2° fala das penalidades: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que será aplicada em dobro, em caso de reincidência.

Pelo art. 3º, o Poder Executivo baixará regulamento por Decreto, estabelecendo o “*órgão competente para proceder à fiscalização e imposições de que tratam esta Lei*”

Da Justificativa, destaco:

Nos dias de hoje o consumidor passa correndo pelo supermercado e não se detém olhando os prazos de validade. Se passar a fazê-lo, vai perceber que é comum a exposição à venda de produtos com prazos de validade vencidos.

(...)

Com o intuito de evitar todos esses transtornos, o presente projeto de lei visa incentivar o consumidor a verificar as embalagens na hora da compra, afim de não adquirir o produto fora da data de validade. O projeto de lei trará resultados positivos, mas não irá eximir o órgão de defesa do consumidor da responsabilidade de fiscalizar os estabelecimentos do Estado. A iniciativa é uma maneira de punir os estabelecimentos que estão com produtos vencidos e defender o consumidor.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

A Comissão de Legislação e Justiça deve, nos termos do art. 127, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, opinar sobre o aspecto constitucional, legal ou regimental do Projeto.

No âmbito da constitucionalidade e legalidade do Projeto, entendo não haver óbices formais ao Projeto.

A Constituição Federal, no seu art. 30, diz que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Já o Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal 8.178/90, estabelece, no art. 55:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§1º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação, e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Entendo que o Projeto de Lei se enquadra no §1º acima descrito. Trata-se de norma complementar, no âmbito da fiscalização e controle da distribuição de produtos, que se encontra em harmonia com as disposições da legislação federal pertinente.

III – VOTO

Face o exposto, o Voto é pela **constitucionalidade, legalidade e regimentalidade** do Projeto de Lei nº 119/2012.

Sala das Comissões, em 20 de março de 2013.

AERTO LUNA – PRESIDENTE

FELIPE FRANCISMAR - VICE-PRES.

RAUL JUNGSMANN - MEMBRO EFETIVO

HENRIQUE LEITE - MEMBRO EFETIVO

ERIVALDO DA SILVA - MEMBRO EFETIVO